



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE ANÁPOLIS**

**Ref.:**

**Processo judicial: 0279016.24.2013.8.09.0006**

Ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada

**Autor: Fernando Milton Vieira**

**Réus: Estado de Goiás e Universidade Estadual de Goiás - UEG**

**SEI: 201900003002847**

**TERMO DE ACORDO N ° 16/2019-CCMA/PGE**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora do Estado **PAULA CRISTINA NOLETO VERRI**, OAB/GO n° 18.884, e **FERNANDO MILTON VIEIRA**, portador da Carteira de Identidade n° [REDACTED], inscrito no CPF sob n° 775. [REDACTED], residente e domiciliado na a [REDACTED] CEP [REDACTED], abaixo identificado como recorrido/autor, devidamente assistido por seus advogados, Dr. Marcos César Gonçalves de Oliveira (OAB/GO n° 20.631) e Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo (OAB/GO n° 22.703), com fundamento no art. 29 da Lei Complementar n° 144/2018, art. 38-A da Lei Complementar n° 58, de 04 de julho de 2006, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos **SEI n° 201900003002847**, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual –CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA- DA JUSTIFICATIVA**

1.1. O autor/recorrido ingressou com pedido administrativo junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual – CCMA, no intuito de consolidar situação decorrente do processo n° 0279016.24.2013.8.09.0006, em curso na

Comarca de Anápolis – GO, que diz respeito à ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, proposta no intuito de lhe ser garantida a participação nas demais fases do concurso público para provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe da Polícia Civil do Estado de Goiás, edital nº 01, de 25/10/2012, após ser eliminado no Teste de Aptidão Física - TAF, sendo-lhe concedida liminar para permanecer no certame, tendo concluído as demais etapas com êxito.

1.2. Conforme apostila juntada, verificada a sua nomeação para o cargo de escrivão de polícia deste estado, após ser aprovado dentro do número de vagas existentes, desde novembro de 2014, com seu desempenho vindo a receber boa avaliação de seus superiores.

1.3. A sentença proferida na referida ação judicial, afirmado que o ente estatal reconheceu o pedido do autor, ante a nomeação ocorrida, foi posteriormente cassada pelo egrégio Tribunal de Justiça local, mediante provimento do recurso apelatório aviado pelo Estado de Goiás, cuja ementa transcreve-se:

**EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL. ELIMINAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). PERMANÊNCIA DO CANDIDATO NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. NOMEAÇÃO E POSSE REALIZADOS EM CARÁTER PRECÁRIO (SUB JUDICE). RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INICIAL EXTERNADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO DO ART. 487, III, "A", DO CPC, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADO O RECONHECIMENTO, AINDA QUE TÁCITO, DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. VÍCIO PROCEDIMENTAL DETECTADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS E PROVIDAS.**

1.4. Realizada a oitiva da Procuradoria Regional de Anápolis, responsável pela condução do processo, esta exarou os Despachos nºs 11/2019 - PGE-RA- 09407 e 12/2019 - PGE-RA- 09407; a Procuradoria Judicial lavrou o Despacho nº 422/2019 - PJ- 10235, acompanhado da Cota Fundamentada OP 03-2010-CG; e a Universidade Estadual de Goiás manifestou por meio do Despacho nº 328/2019 - GEJUR- 06211.

1.5. A Procuradoria Regional de Anápolis, em que pese seu primeiro pronunciamento ter sido desfavorável ao acolhimento da proposta de acordo, posteriormente exerceu a faculdade de retratação, posicionando-se no mesmo sentido da intervenção da Procuradoria Judicial<sup>1</sup>.

1.6. O acórdão reportado transitou em julgado na data de 28/03/2019 (movimentação 53 do PROJUDI), reclamando no momento que seja proferida nova sentença.

1.7. Promovida a oitiva do superior hierárquico do recorrido/autor, assim assentado no Despacho nº 7492/2019 - SEAA/DAG/DGA/DGPC- 16173:

Assim, dada a carência de servidores públicos suportada por esta Instituição, associada à circunstância de que o interessado já exerce as funções do cargo público ocupado há alguns anos nesta Polícia Civil e o faz de maneira satisfatória, remeta-se o feito à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual da Procuradoria-Geral do Estado com **manifestação favorável** deste Gabinete à celebração do acordo intentado. (destaque do original)

1.8. Dessa forma, presentes as condições para que seja entabulada a presente autocomposição.

## **CLÁUSULA SEGUNDA- DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, anuindo o Estado de Goiás com o pedido do recorrido/autor de efetivação nos quadros da Polícia Civil deste estado, mediante aprovação no concurso público para provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia, consoante edital nº 001/2012, perdendo o objeto a presente ação, por falta superveniente de interesse processual, o que reclama a extinção do feito e seu consequente arquivamento.

2.2. Fica o recorrido/autor responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios devidos a seus Causídicos, bem como outros ressarcimentos devidos.

- 2.3. Também de responsabilidade do recorrido/autor o adimplemento das despesas processuais e quaisquer ônus processuais decorrentes do processo nº 0279016.24.2013.8.09.0006;
- 2.4. O recorrente/autor renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico envolvendo o certame, para nada mais reclamar em relação ao concurso regido pelo edital n.º 001/2012.
- 2.5. Após demonstrado o cumprimento das obrigações estipuladas ao recorrido/autor, o Estado de Goiás se compromete a providenciar a baixa na ficha funcional do servidor do apontamento *sub judice*.

### CLÁUSULA TERCEIRA

- 3.1. A transação é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo necessária a homologação pelo magistrado apenas a fim de que seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito.
- 3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PROJUDI, pela Procuradoria-Geral do Estado, valendo tal petição como manifestação das partes.
- 3.3. Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo nos termos expostos, em 02 duas vias de igual teor e forma, pugnando pela homologação desse Juízo e extinção do processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 15 dias do mês de agosto de 2019.

Paula Cristina Noletto Verri

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.884

Assinatura Digital

Denise Pereira Guimarães

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Procuradora do Estado

OAB/GO nº 18.638

Assinatura Digital

Dr. Carlos Márcio Rissi Macedo

OAB/GO nº 22.703

Dr. Marcos César Gonçalves de Oliveira

OAB/GO nº 20.631

Fernando Milton Vieira

CPF 775 [REDACTED]

LARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM APELAÇÃO CÍVEL. LEI ESTADUAL Nº 14.275/2002. CONCURSO PÚBLICO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) PARA INGRESSO NO QUADRO DA INSTITUIÇÃO POLICIAL. DESPROPORCIONALIDADE. ATIVIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E ESCRITURÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Os requisitos que restringem o acesso a cargos públicos apenas se legitimam quando estão em conformidade com o princípio da legalidade e estritamente relacionados à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido. 2. É inconstitucional a exigência de prova física para a habilitação ao cargo de escrivão de polícia civil, cuja natureza é estritamente escriturária e administrativa. Precedentes do STF, do STJ e do TJGO. 3. Se no exercício de suas funções o servidor não necessita de proeminente esforço físico, é inconcebível exigi-lo como requisito do concurso para o acesso ao cargo público de escrivão de polícia civil. 4. Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para excluir, por inconstitucionalidade, determinada hipótese de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal. 5. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E ACOLHIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da Corte Especial, à unanimidade de votos, em ACOLHER A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, tudo nos termos do voto da Relatora. (Órgão Especial, Des. Elizabeth Maria da Silva – 5059382-58.2017.8.09.0051 – Arguição de Inconstitucionalidade, DJe 17/12/2018).



Documento assinado eletronicamente por **DENISE PEREIRA GUIMARAES, Procurador (a) do Estado**, em 15/08/2019, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA CRISTINA NOLETO VERRI, Procurador (a) do Estado**, em 15/08/2019, às 14:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8572141** e o código CRC **4D2A9D5A**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010 - GOIANIA -  
GO 0- S/C



Referência: Processo nº 201900003002847



SEI 8572141